



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Canarana – MT, 14 de março de 2025.

Ofícioº 052/GAB/2025

A

Joá José Porto dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Canarana – MT

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 007/2025 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que, esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa. Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

VILSON BIGUELINI

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 07/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual “Estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos no Município denominado PRÓ-ONG”.

RAZÕES DO VETO

a) Da inconstitucionalidade formal da norma

A razão do veto fundamenta-se na inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista que a matéria objeto da proposição legislativa versa sobre atribuições típicas do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 46¹ da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, bem como das matérias orçamentárias e da concessão de auxílios e subvenções. Ao instituir o Programa PRÓ-ONG, estabelecendo sua estrutura, objetivos e funções administrativas, a Câmara Municipal invadiu competência privativa do Executivo, o que torna a norma formalmente inconstitucional.

Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

¹ **Art. 46.** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: • criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração; • servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; - matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente, em obrigar o Município, a criar unidades de atendimento do PRÓ-ONG que deverão serão implantadas com objetivo de concentrar em um único espaço físico a prestação de serviços de orientação: I - jurídica para constituição e manutenção das pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos; II - contábil para prestação de contas das entidades que mantenham convênios e para a confecção do balanço anual; III - administrativa, o que a nosso sentir, tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis oriundas do Poder Legislativo que interfiram na organização administrativa do Executivo ou imponham despesas sem a correspondente iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destaca-se o recente julgado do STF:

“É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Súmula Vinculante 37.” (RE 1472668 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024).

Dessa forma, em obediência aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, o veto à proposição se impõe, uma vez que sua sanção violaria a repartição de competências estabelecida constitucionalmente.

b) Da ausência de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e origem dos recursos para seu custeio.

O projeto cria um programa. Ainda, estabelece diretrizes e, em especial, prevê despesas com a implantação e continuidade do programa PRÓ-ONG, pois no art. 3º, consta a necessidade de Unidades para atendimento, para concentrar, em um único espaço físico, a prestação de serviços jurídico, contábil e administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A instalação e desenvolvimento do programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos, implicará em despesas para o Município, pois este necessitará, obrigatoriamente, de uma estrutura mínima, no caso uma sala adequada para prestar os atendimentos e, ainda, **servidores qualificados**, no mínimo três – um advogado, um contador e um do administrativo, **para prestar os serviços** de constituição, manutenção e prestação de contas das pessoas jurídicas interessadas.

Assim, o projeto de lei estabelece medidas que implicam em despesas razoáveis para o Município, afetando o erário público, com gastos com infraestrutura, pessoal, equipamentos e outros, mas não constou a indicação do recurso para atender a estes gastos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 113, disciplina:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, há uma exigência para a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos projetos de leis que crie ou altere despesas.

Ademais, a Lei Complementar Federal 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, atendendo a preceito constitucional, ao tratar das despesas, assim impôs:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º ...

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

A Lei Orgânica Municipal, em obediência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que para realizar qualquer despesa deve haver recurso disponível e, em especial, lei que cria ou aumenta despesa deve indicar o recurso para atendimento à despesa correspondente, conforme textos que seguem:

Art. 175. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

Art. 176. Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

A aprovação do presente projeto de lei e a consequente sanção implicará em medidas necessárias para a instalação da unidade de atendimento do PRÓ-ONG e para a prestação de serviços especializados (jurídico, contábil e administrativo), com potencial incremento de despesas públicas necessárias à sua execução.

A Constituição e a legislação pertinente, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, ainda, a indicação de recursos para a lei que crie ou aumente a despesa pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, o Projeto de Lei nº: 007/2025, que estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos no Município denominado PRÓ-ONG, em razão de potencial incremento de despesas públicas, no caso despesas para uma estrutura mínima, acima citada, deverá **apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e, ainda, **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores as razões do presente voto, confiando na manutenção da ordem jurídica e no respeito ao princípio da separação dos poderes.

Atenciosamente,

Canarana/MT, 14 de março de 2025.

VILSON BIGUELINI

Prefeito Municipal

ULYSSES COELHO OHLAND:043 84010184
Digitally signed by
ULYSSES COELHO
OHLAND:04384010
184
Date: 2025.03.14
15:44:29 -03'00'

ULYSSES COELHO OHLAND

Procurador Geral do Município